



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N º 41, DE 2021

Autoriza o Estado do Espírito Santo à contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

SF/21408.48310-34

Página: 4/7 16/08/2021 16:15:43

f3f1eb8f1851d25890f93c6c524bb71ba79cb206





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21408.48310-34

- I – Devedor: Estado do Espírito Santo (ES);
- II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – Valor da operação: até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;
- V – Juros: Taxa de juros anual baseada na Libor trimestral, acrescida da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor;
- VI – Atualização monetária: Variação cambial;
- VII – Demais encargos e comissões: Comissão de crédito de até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e despesas de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Página: 5/7 16/08/2021 16:15:43

f3f1eb8f1851d25890f93c6c524bb71ba79cb206





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

VIII – Cronograma estimativo de desembolso: US\$ 47.614.326,00 em 2020, US\$ 91.713.236,00 em 2021, US\$ 53.874.399,00 em 2022, US\$ 17.143.837,00 em 2023 US\$ 3.700.968,00 em 2024 e US\$ 2.753.234,00 em 2025;

IX – Prazo total: 276 (duzentos e setenta e seis) meses;

X – Prazo de carência: até 90 (noventa) meses;

XI – Prazo de amortização: 186 (cento e oitenta e seis) meses;

XII – Periodicidade da Amortização: semestral.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Economia, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Página: 7/7 16/08/2021 16:15:43

f3f1eb8f1851d25890f93c6c524bb71ba79cb206



SF/21408.48310-34





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2021

|||||
SF/21408.48310-34

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 33, de 2021 (nº 385, de 5 de agosto de 2021, na origem) da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

O desempenho que faz do estado do Espírito Santo uma das mais importantes portas de entrada e de saída de mercadorias do País só é possível graças à logística e à infraestrutura interligadas aos principais centros consumidores e produtores de mercadorias. Grandes operadores de logística, com forte ligação com operações de comércio exterior estão localizados no Espírito Santo. Empresas como Fibria, ArcelorMittal, Petrobras, Vale e Samarco dependem dessa atividade para operações de suprimento e distribuição. O Complexo Portuário do Estado conta com ampla cadeia de portos e terminais, como também com as Estações Aduaneiras de Interior (EADI) e o Terminal Intermodal da Serra (TIMS).

Essa estrutura de apoio à importação e exportação de todo tipo de carga foi desenvolvida e construída para tornar a região uma das maiores em movimentações de carga do Brasil. Levando em consideração o atual cenário mundial e o fato de que a logística é hoje um dos grandes canais para as empresas reduzirem custos, esperam-se grandes novidades a partir deste Arranjo Produtivo Local. Acredita-se que o investimento na infraestrutura e na logística possa trazer força para o Espírito Santo (e para o Brasil) no quesito competitividade no comércio internacional e doméstico.

O Programa Eficiência Logística do Espírito Santo está estruturado sob uma modalidade de Programa de Obras Múltiplas, que contempla o financiamento de obras similares, mas independentes entre si. O Marco de Gestão Ambiental e Social está estruturado de modo a evidenciar os possíveis impactos diretos, indiretos do Programa Eficiência Logística do Espírito Santo, baseado nas análises diagnósticas e prognósticas do Relatório Ambiental e Social.

As medidas de prevenção, mitigação, e correção aqui apresentados, estabelecem procedimentos de monitoramento socioambiental relativos à mitigação e/ou compensação dos impactos ambientais e sociais adverso e à potencialização dos impactos positivos (cuidados e medidas que visam a garantir e amplificar os impactos benéficos causados pelo Programa).

É o relatório.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria nº 151, de 12 de abril de 2001, do extinto Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Estado, a qual foi classificada na categoria A, elegível, portanto, à concessão da garantia da União.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PARECER SEI Nº 7531/2021/ME, de 19 de maio de 2021) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como da concessão de garantia por parte da União, ressalvando

SF/21408.48310-34
|||||

Página: 3/7 16/08/2021 16:15:43

f3f1eb811851d25890f93c6c524bb71ba79cb206





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas, bem como da manutenção das tutelas provisórias proferidas nos autos das ACOs 3.493/DF e 3.443/ES em favor do Estado.

O Secretário Especial da Fazenda manifestou anuêncià à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 2243/2021/ME) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB039998, de 11 de fevereiro de 2020.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N º , DE 2021

Autoriza o Estado do Espírito Santo à contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

SF/21408.48310-34

Página: 4/7 16/08/2021 16:15:43

f3f1eb811851d25890f93c6c524bb71ba79cb206





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Eficiência Logística do Espírito Santo”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Espírito Santo (ES);

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: até US\$ 216.800.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – Juros: Taxa de juros anual baseada na Libor trimestral, acrescida da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor;

VI – Atualização monetária: Variação cambial;

VII – Demais encargos e comissões: Comissão de crédito de até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e despesas de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

VIII – Cronograma estimativo de desembolso: US\$ 47.614.326,00 em 2020, US\$ 91.713.236,00 em 2021, US\$ 53.874.399,00 em 2022, US\$ 17.143.837,00 em 2023 US\$ 3.700.968,00 em 2024 e US\$ 2.753.234,00 em 2025;

IX – Prazo total: 276 (duzentos e setenta e seis) meses;

X – Prazo de carência: até 90 (noventa) meses;

XI – Prazo de amortização: 186 (cento e oitenta e seis) meses;

XII – Periodicidade da Amortização: semestral.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Espírito Santo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Economia, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Espírito Santo e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

